



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000048/2008-34
Recurso n° 157.390 Embargos
Acórdão n° **2403-00.522 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Interessado ANAEL CABECA S/C LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2007

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - EMBARGOS - CONTRADIÇÃO -
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO**

Demonstrada a existência de contradição no Acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos a fim de correção da contradição.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Renato Coelho Borelli

(suplente). Ausentes os conselheiros Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Com fulcro no art. 64, I do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, opõe, tempestivamente, Embargos de Declaração, às fls. 58 a 60, contra o Acórdão nº 2403-00.011 de 28 de abril de 2010 de lavra da Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

No acórdão embargado decidiu-se, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, se mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o determinado no artigo 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Analisando o processo, e conforme Embargos de Declaração apresentado, verifica-se que o lançamento decorre de entrega de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias e que não contém multa de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

De acordo com o informado no Relatório, no Acórdão embargado decidiu-se, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora e que o lançamento não contém multa de mora.

O equívoco limita-se à multa e ocorreu em razão de a Lei 11.941/2009 ter alterado a regra tanto da multa de mora quanto a multa pelo descumprimento da obrigação acessória de deixar de apresentar a GFIP no prazo fixado ou apresentá-la com incorreções ou omissões.

No voto, o texto correto referente à multa deve ser o abaixo apresentado:

“CÁLCULO DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º *A multa mínima a ser aplicada será de:*

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.”

A conclusão também deve ser alterada passando ao seguinte texto:

CONCLUSÃO:

“Voto pelo provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo da multa de acordo com o determinado no artigo 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte”.

Nesse sentido, procedem os Embargos de Declaração opostos pelo douto Delegado da Receita federal do Brasil em Santos, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludida incorreção seja devidamente saneada.

É como voto.

Carlos Alberto Mees Stringari

